Decreto 12.617, de 6 de Novembro de 1926

exceder um quinto das aposentações concedidas em cada ano e, quando seja aposentado um maior número, ficarão os que excederem na situação de substituídos, até que lhes chegue a sua vez na escala de aposentação.

Art. 19.º Os funcionários que estiverem substituídos e os que estiverem nas condições de ser aposentados, e, tendo requerido a aposentação, a não tenham ainda obtido poderão continuar ou entrar no regime das substituïções, actualmente em vigor, até que lhes chegue a vez de serem aposentados.

§ único. A substituïção sòmente poderá ter lugar em face de decisão da direcção da Caixa de Aposentações ou do Conselho Superior Judiciário que determine que o funcionário está nas condições de ser aposentado e que não há na Caixa verba suficiente para se fazer a aposentação.

Art. 20.º Os dois vogais da direcção a que se refere o artigo 14.º e os três vogais do conselho fiscal a que se refere o artigo 16.º serão eleitos trienalmente pelos oficiais de justiça, mencionados no artigo 1.º, do continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 21.º Os referidos oficiais de justiça, ainda que em comissão de serviço público especial ou impedidos por licença ou por qualquer outro motivo, enviarão ao secretário director geral do Ministério da Justiça e dos Cultos, até o dia 30 de Novembro do ano em que o triénio findar, o seu voto expresso num boletim em que se declare, com a maior precisão, os votados para vogais efectivos e para vogais substitutos.

Êste boletim será encerrado num envelope com a seguinte legenda: «Para a eleição dos vogais da direcção e do conselho fiscal da Caixa das Aposentações dos Oficiais de Justiça» e enviado em outro envelope com o ofício assinado pelo votante.

Art. 22.º O secretário director geral do Ministério da Justiça e dos Cultos designará oportunamente o dia em que se procederá à abertura dos envelopes que contêm os boletins de voto e ao apuramento dos eleitos, o que se fará sob a sua presidência, servindo de escrutinadores o chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos e o funcionário a que se refere o artigo 15.º, participando-se o resultado ao Ministro da Justiça e dos Cultos, depois de lavrada a respectiva acta.

Art. 23.º A votação só poderá recair em oficiais de justiça mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Novembro de 1901.

§ 1.º O voto é obrigatório, mas, se os oficiais de justiça deixarem de o exercer, serão os membros da direcção da Caixa e do conselho fiscal nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

§ 2.º Aos vogais efectivos e substitutos será dada posse pelo director geral da Justiça e dos Cultos, até o dia em que se iniciar o triénio.

§ 3.º No impedimento dos vogais efectivos serão chamados os substitutos por ordem da sua maior votação.

§ 4.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir escusa, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que determinará se proceda a nova eleição no prazo que fixar, sendo entretanto chamado ao serviço o vogal a quem competir.

Art. 24.º O primeiro triénio considerar-se há iniciado em 1 de Janeiro de 1927 e para o efeito da primeira eleição os oficiais de justiça mencionados no artigo 1.º enviarão os seus boletins até o dia 30 do corrente mês de Novembro, devendo o apuramento a que se refere o artigo 23.º realizar-se no mês seguinte, de forma que a posse dos eleitos seja conferida até o dia 1 de Janeiro do ano próximo.

Art. 25.º Se algum dos eleitos se recusar a aceitar o cargo será suspenso por seis meses, sem direito a qualquer parte dos respectivos emolumentos. A segunda recusa será punida com a pena de demissão.

Art. 26.º Até a posse dos membros da direcção da Caixa e do conselho fiscal estará todo o expediente a cargo do secretário, a que se refere o artigo 15.º, ao qual competirá também a organização de todos os trabalhos preparatórios, de modo a que a Caixa possa começar regularmente o seu funcionamento no próximo dia 1 de Janeiro.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Novembro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:617

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1927 o prazo a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Novembro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:618

Não tendo sido feita menção no mapa anexo à lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, do funcionário da Administração da Casa da Moeda e Valores Selados que ao tempo exercia as funções de superintendência dos serviços do Armazém de Valores Selados do mesmo estabelecimento, para os efeitos de ser havido como chefe de secção;

Considerando que o referido funcionário a-quando da promulgação dessa lei percebia gratificação igual à que era paga aos chefes de secção;

Considerando que o funcionário interessado, em tempo competente, recorreu contra a omissão perante a Comissão Privativa do Ministério das Finanças e depois perante a Comissão Central de Reclamações, que em sua sessão de 17 de Novembro de 1925 perfilhou o parecer daquela comissão, que reconhecia a êsse funcionário direito às regalias de chefe de secção, pareceres estes que